



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.616 - RS (2016/0085600-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : C B B T
ADVOGADOS : GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S) - RS071530
JARBAS IRAN ERNANDES DE BRITO - RS090314
AGRAVADO : D L T
ADVOGADOS : ANDERSON DE MORAIS ROSSI - RS053521
JANE CATARINA DE MORAES ROSSI - RS047527

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXTINTA EM RAZÃO DO PAGAMENTO. **1.** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. **3.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. No tocante à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

2. Sobre a eficácia dos depósitos realizados em conta bancária diversa daquela de exclusiva titularidade da exequente, o Tribunal de origem afirmou tratar-se de questão acobertada pela coisa julgada. Nesse sentido, como esse fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado e não foi atacado de forma específica no recurso especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do STF, por aplicação analógica.

3. No concernente à multa por litigância de má-fé, a Corte estadual aplicou a sanção ao argumento de que a recorrente agiu de forma temerária ao pleitear "valores indevidos, negado o recebimento de valores que, no curso do processo, eram incontroversos, com o claro propósito de locupletamento ilícito" (e-STJ, fl. 355). Assim, depreende-se que a multa foi aplicada com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.616 - RS (2016/0085600-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por C.B.B.T. contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, alega a agravante a existência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto "ao fato de que o agravado, no curso do feito executivo, realizava pagamentos em conta-conjunta titulada pelo antigo casal, em conta diversa daquela determinada para realizar o pagamento da prestação alimentícia".

Afirma ter infirmado todos os fundamentos adotados pelo órgão *a quo*. Busca, assim, o afastamento do óbice da Súmula 283/STF.

Aduz que "não agiu de má-fé" e que "não se afigura necessário o incurso em matéria de fatos", não sendo o caso de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Repisa os argumentos do recurso especial.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 569).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.616 - RS (2016/0085600-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No tocante à alegação de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto "ao fato de que o agravado, no curso do feito executivo, realizava pagamentos em conta-conjunta titulada pelo antigo casal, em conta diversa daquela determinada para realizar o pagamento da prestação alimentícia", destaco trecho do acórdão (fl. 454, e-STJ, sem grifo no original):

Com efeito, não assiste razão à exequente ao pretender sejam considerados somente os depósitos realizados em sua conta corrente exclusiva, vez que os depósitos realizados em conta diversa à indicada foram por ela admitidos como alimentos recebidos, conforme se infere do teor da petição de fls. 138/142.

Outrossim, **essa questão já foi analisada pelo Magistrado de origem**, conforme se depreende da decisão proferida em 14/04/2014 (fls. 264 e verso), contra ela não se insurgindo a exequente, **operando-se a preclusão consumativa**, mostrando-se impertinente sua reapreciação porque acobertada pela coisa julgada.

Elaborado o cálculo pela Contadoria do Foro, foi apurado que o executado, no curso do processo, pagou o crédito que lhe era exigido, inclusive em valor superior - R\$ 6.660,35 (fls. 265/268), razão pela qual outro não poderia ser o comando judicial que a extinção da execução, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Destarte, verifica-se que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos no art. 535 do CPC/73, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Conforme apontado acima, a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, bem como consignou que o cálculo da Contadoria do Foro apurou que o executado pagou o crédito que lhe era exigido.

Nesse sentido, como esse fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula 283 do STF, por aplicação analógica.

Ademais, no tocante à multa por litigância de má-fé, a Corte estadual aplicou a sanção ao argumento de que a recorrente agiu de forma temerária ao pleitear "valores indevidos, negado o recebimento de valores que, no curso do processo, eram incontroversos, com o claro propósito de locupletamento ilícito" (e-STJ, fl. 355).

Assim, depreende-se que a multa foi aplicada com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor" (REsp n. 1.418.347/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp n. 1.498.498/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. 1. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de prova (Súmula 7 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 785.066/ES, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 4/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. 1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável o provimento do recurso especial, para reconhecer eventual cerceamento de defesa e afastar a multa por litigância de má-fé, haja vista a vedação do reexame de provas em recurso especial, cristalizada no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 591.441/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0085600-3

AgInt no
AREsp 895.616 / RS

Números Origem: 00063894320128213001 00111200498306 111200498306 70063271837 70067290874
70068409358

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C B B T
ADVOGADOS : GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S) - RS071530
JARBAS IRAN ERNANDES DE BRITO - RS090314
AGRAVADO : D L T
ADVOGADOS : ANDERSON DE MORAIS ROSSI - RS053521
JANE CATARINA DE MORAES ROSSI - RS047527

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C B B T
ADVOGADOS : GABRIEL HERNANDES DE BRITO E OUTRO(S) - RS071530
JARBAS IRAN ERNANDES DE BRITO - RS090314
AGRAVADO : D L T
ADVOGADOS : ANDERSON DE MORAIS ROSSI - RS053521
JANE CATARINA DE MORAES ROSSI - RS047527

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.